



**PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027**

Votação eletrônica: 1º/03/2024

www.eleicoescnm2024.com.br

Parecer Jurídico 01/2024

Área: Jurídico

Solicitante: Comissão Eleitoral da CNM - Processo Eleitoral (Gestão 2024-2027)

Objeto: Análise e elaboração de parecer jurídico sobre Requerimento da Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) que pleiteia a republicação de edital e saneamento de referidas irregularidades técnicas no sistema relativos ao processo eleitoral da CNM (Gestão 2024-2027)

Referências: Estatuto da CNM e Regulamento do Processo Eleitoral (Eleições CNM 2024)

1. Relatório

A Comissão Eleitoral da CNM recebeu o requerimento da AMA no dia 16.02.2024, solicitando a republicação de edital e saneamento de referidas irregularidades técnicas no sistema relativos ao processo eleitoral da CNM (Gestão 2024-2027). Esse requerimento aponta os seguintes fundamentos:

- a) O tempo entre a publicação do Edital de Convocação das eleições (08.02.2024) e inscrição das chapas (20.02.2024) seria muito exíguo, especialmente se considerados os dias úteis (em razão do Carnaval, que ocorre de 09.02.2024 a 14.02.2024), o que impossibilitaria a composição de chapas para a eleição;
- b) O tempo entre a inscrição das chapas (20.02.2024) e a eleição propriamente dita (01.03.2024), representativo da “campanha eleitoral”, também seria muito exíguo, impossibilitando a montagem de uma “proposta administrativa viável” e o seu debate;
- c) O calendário divulgado, por esses motivos, afrontaria corolários da democracia, como o pluralismo político, considerando que esses prazos exíguos não permitem saber quais Municípios estão aptos a votar e coletar as assinaturas exigidas pelo art. 50 do Estatuto da CNM;
- d) O Estatuto determina que as assinaturas devem ser de próprio punho – não sendo permitida assinatura eletrônica –, o que afrontaria o Decreto Legislativo nº 10.530/2020 e dificultaria sua coleta;
- e) A delimitação dos eleitores aptos a votar feita no Edital de Convocação (recolhimentos realizados até 31.01.2024) seria arbitrária, uma vez que retroativa e contrária à regra do art. 36, § 1º, do Estatuto;
- f) O voto será eletrônico e secreto, não tendo sido mencionada a forma de fiscalização por parte das chapas concorrentes;
- g) Haveria uma série de inconsistências na aplicação eletrônica do processo eleitoral, o que impediria a realização de um processo eleitoral seguro e transparente.

A Comissão Eleitoral solicitou, de imediato, com fulcro no art. 9, §1º, do Regulamento do Processo Eleitoral, a elaboração de parecer por esta área jurídica acerca desses questionamentos da AMA e nesse sentido passamos a enfrentar cada um desses pontos.



PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027

Votação eletrônica: 1º/03/2024

www.eleicoescnm2024.com.br

2. Fundamentação

De início, cumpre registrar que os apontamentos referidos no item 1 acima, letras “a”, “b”, “c” e “f” repetem, em grande parte *ipsis literis*, os apontamentos feitos no requerimento da FAMUP, o qual já foi respondido pela Comissão Executiva (o requerimento e a resposta podem ser verificados no site das eleições, pelo link: <https://www.eleicoescnm2024.com.br/#/home>).

Desse modo, a fim de responder a esses apontamentos, colaciona-se a repostagem antes lançada sobre eles, servindo ela como razões do presente parecer, dada a identidade dos argumentos:

Em relação aos apontamentos sobre o calendário do processo eleitoral, é necessário consignar, inicialmente e acima de tudo, que esse calendário foi estabelecido em obediência às regras estatutárias, regras essas estabelecidas pela Assembleia Geral Ordinária da CNM e que são as mesmas regras dos últimos 3 (três) processos eleitorais.

Refere-se, em especial, às regras estabelecidas no § 1º do art. 49 e no art. 50 do Estatuto da CNM, que assim prescrevem:

Art. 49. A eleição para os cargos dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Representantes Regionais será feita pela Assembleia Geral especialmente convocada por Edital para este fim.

§1º. O Edital será encaminhado aos Municípios associados e demais membros da Assembleia Geral aptos a votarem, por meio de carta registrada postada com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, independentemente de ser útil ou não o primeiro dia após a postagem. (...)

Art. 50. As chapas, contendo a nominata dos candidatos aos cargos eletivos, somente serão registradas se apresentadas ao presidente do Conselho Diretor em até 10 (dez) dias da abertura da Assembleia Geral de Eleição, devendo ser subscritas por, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Municípios associados aptos a votarem. (...)

De acordo com a regra estatutária, portanto, é estabelecida uma antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos entre o envio do Edital e a eleição, assim como entre a eleição e a subscrição de chapa.

Essa regra, vale repetir, não é nova. Ao contrário, ela consta desde versões remotas do Estatuto, razão pela qual a CNM tem realizado, nos últimos processos eleitorais, um calendário que estabelece esse interregno de, pelo menos, 10 dias entre o Edital e o prazo de subscrição de chapas, e 10 dias entre a subscrição e a eleição.

Aliás, nos últimos três processos eleitorais, as datas foram praticamente repetidas, conforme se pode colher dos documentos disponibilizados na internet dos últimos processos eleitorais (<https://www.eleicoescnm2024.com.br/#/home>), cujos calendários são resumidos abaixo:

ELEIÇÕES CNM (GESTÃO 2018-2021)

06/02: Edital de convocação

19/02: Inscrição das chapas

02/03: Votação

obs.: 13 dias entre edital e inscrição; 11 dias até votação; Carnaval de 09 a 14/02



PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027

Votação eletrônica: 1º/03/2024

www.eleicoescnm2024.com.br

ELEIÇÕES CNM (GESTÃO 2021-2024)

15/02: Edital de convocação

01/03: Inscrição das chapas

11/03: Votação

obs.: 14 dias entre edital e inscrição; 10 dias até votação; Carnaval de 12 a 16/02

ELEIÇÕES CNM (GESTÃO 2024-2027)

08/02: Edital de convocação

20/02: Inscrição das chapas

01/03: Votação

obs.: 12 dias entre edital e inscrição; 10 dias até votação; Carnaval de 09 a 14/02

Ora, conforme demonstra o calendário das eleições anteriores, há uma total similaridade com o calendário presente, não havendo sentido em impugnar, para essas eleições, o calendário que sempre foi a praxe da entidade, inclusive porque, como referido, ele é estabelecido em consonância com a regra do Estatuto, onde estabelecido o prazo de 10 dias úteis para esses atos (ainda que assim não fosse, apenas por amor à argumentação, vale consignar que o Carnaval não é, por lei, um feriado nacional).

É oportuno referir que essa questão, sobre o tempo para inscrição das chapas previsto no Estatuto da CNM não é nova. Ela já foi objeto de impugnação perante o Poder Judiciário no pleito de 2012 da entidade, quando foi analisada a legalidade dessa mesma previsão estatutária.

E o que disse o Poder Judiciário ao analisar a impugnação a essa previsão estatutária? Veja-se, na decisão interlocutória proferida em 21.03.2012 pelo Dr. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho, no Processo n. 2012.01.1.038142-5, que tramitou perante a 21ª Vara Cível¹:

Trata-se de ação cautelar em que o requerente visa obter liminarmente ordem judicial que lhe assegure a reabertura de prazo para inscrição de sua chapa no processo eleitoral da entidade requerida.

Analisando detidamente a exposição fática e os documentos que acompanham a inicial, concluo pela ausência dos requisitos justificadores da medida. Isso porque, em que pese a liminar no processo cautelar exigir tão somente, nesta fase introdutória, a presença da plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora da prestação jurisdicional, nota-se que, no caso, não há indícios de que exista potencial lesão ao direito do requerente.

Com efeito, **não se vislumbra, por ora, o alegado cerceamento ao direito de participar do processo eleitoral a ser realizado pela requerida, tendo em vista que o procedimento de inscrição adotado pela ré se mostra aparentemente correto à luz das regras legais e estatutárias. Ora, o art. 41, do estatuto da ré (fl. 43) prevê em seu parágrafo 1º que a carta comunicativa da abertura de prazo para inscrição no processo eleitoral será postada com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, independente de ser útil ou não o primeiro dia após a postagem.**

Dos autos consta prova apresentada pelo próprio requerente à fl. 20 de que a mencionada correspondência foi postada dia 07 de março. Ou seja, com mais

¹ As decisões e o andamento do processo podem ser conferidos em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cjg-bin/tjcgj1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20120110381425>



PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027

Votação eletrônica: 1º/03/2024

www.eleicoescnm2024.com.br

de dez dias de antecedência à realização das eleições, que se dará no dia 22 deste mês. **Do mesmo modo, que não se vislumbra irregularidades no processo de votação eletrônico adotado, uma vez que está previsto no mesmo estatuto, parágrafo 3º, do art. 41 e art. 47.**

De outra parte, o edital de convocação de eleições para a gestão 2012-2015 é datado de 02 de março de 2012 (fl. 22) e se encontra amplamente disponível no [sítio da ré](https://www.eleicoes2012.cnm.org.br/Docs/Edital_de_Convocacao_2012_2015.pdf): (https://www.eleicoes2012.cnm.org.br/Docs/Edital_de_Convocacao_2012_2015.pdf), conforme consulta realizada em 21/03/2012. Não havendo elementos que evidenciem ter sido a informação tornada disponível no referido sítio apenas em momento recente. Assim, não se justifica, a primeira vista, a alegação do requerente de que não estaria informado acerca da realização do escrutínio, em tempo hábil para realizar sua inscrição.

Ausentes, pois, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, indefiro a medida de urgência requerida. Cite(em)-se. Intime(em)-se.
Brasília - DF, quarta-feira, 21/03/2012 às 17h40.
(grifou-se)

A decisão interlocutória foi confirmada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, senão vejamos:

NEGO ao recurso efeito ativo. Dou os motivos para assim proceder. Sabe-se a concessão de efeito ativo ou suspensivo em agravo de instrumento está condicionada à possibilidade de ter a recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil reparação, além de se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido. Ensina Alexandre Freitas Câmara: “Em outros termos, sempre que o agravante demonstrar periculum in mora (fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação) e fumus boni iuris (probabilidade de existência da posição jurídica de vantagem afirmada), deverá ser concedido o efeito suspensivo, Dito de outra forma: toda vez que a decisão agravada puder causar ao agravante algum dano grave, de difícil ou impossível reparação, e se verifique ser provável que, no julgamento do agravo, a este se dê provimento, será possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso.” (In Lições de Direito Processual Civil, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, Volume II, 8ª edição, pág.104).” Não vejo presente o fumus boni iuris a ensejar o imediato deferimento do efeito ativo ao recurso. Não há comprovação de ter ocorrido nulidade do processo eleitoral. O documento juntado às fls. 42 não comprova esta ocorrência uma vez que se trata de notificação do agravante para inscrição de chapas, recebida no mesmo dia do encerramento do ato, ou seja, em 13/03/2012. Ademais, **não há nos autos elementos que provem ter havido infringência aos dispositivos insertos no estatuto consolidado da Confederação Nacional de Municípios (fls. 51/66), especificamente os artigos 40 a 43, que tratam do processo eleitoral.**

(TJDFT. 5ª Turma Cível. Processo: AGI 2012.00.2.010270-5. DJ 18.05.2012. Relator: Des. Luciano Moreira Vasconcelos, grifou-se)

Essas decisões, tomadas em sede de tutela provisória, vieram a ser posteriormente confirmadas no juízo de mérito, de modo que a Justiça do Distrito Federal já entendeu pela legalidade dos prazos estabelecidos no Estatuto da CNM – e pela necessidade de respeitar a autonomia da CNM em suas regras estatutárias.

Veja-se, assim, que os pedidos ora analisados não impugnam, a rigor, o calendário eleitoral da Comissão Executiva, feito de acordo com o Estatuto,



mas impugnam as próprias regras estatutárias. Ocorre que o espaço para a modificação das regras estatutárias é a Assembleia Geral Ordinária, não requerimentos administrativos. É a Assembleia, afinal, que possui esse poder soberano, não o Presidente da CNM ou mesmo esta Comissão Executiva. Uma vez que, durante a realização da última Assembleia não houve qualquer alteração das referidas regras (aliás, qualquer sugestão de alteração dessas regras), entende-se pelo indeferimento dos pedidos de adiamento do processo eleitoral nesse ponto.

Sobre o argumento da publicação do Colégio Eleitoral em 23.02.2024, a publicação do Colégio Eleitoral não é uma condição para participação no processo eleitoral. Na realidade, essa publicação apenas homologa os Municípios aptos a votar, considerando o seu respectivo adimplemento de 6 (seis parcelas). Assim, evita-se, com a publicação, o cômputo de votos de Municípios não associados ou inadimplentes.

No tocante aos Municípios aptos a votar, eles podem ser conhecidos de antemão, pois constam da regra do art. 49, §4º, que assim dispõe:

Art. 49. (...)

§4º. No processo eleitoral, terão direito a voto os representantes legais dos Municípios associados há mais de 6 (seis) meses consecutivos e anteriores à eleição e que estejam em dia com a respectiva contribuição, e os membros dos Conselhos Diretor, Fiscal, de Representantes Regionais, Político e Consultivo, em dia com suas obrigações sociais.

Ou seja, aqueles que buscam a criação de chapas para concorrer ao processo eleitoral, devem buscar a subscrição de Municípios associados e inadimplentes, nos termos da regra estatutária, conhecida por todos, podendo a relação de Municípios filiados ser recebida, mediante solicitação, a qualquer momento.

Trata-se de um período de inscrição que foi comum para todas as chapas que quiserem participar do processo eleitoral da entidade, de modo que o procedimento eleitoral, além de obedecer às regras estatutárias, é isonômico. Se o Estatuto tivesse ferido o processo democrático, ele o teria ferido nas últimas três eleições da entidade e ferido para todos os envolvidos, o que, claramente, não ocorreu.

Há, nesse ponto, uma confusão dos requerentes – seja em relação ao argumento de publicação do Colégio Eleitoral homologado, seja em relação ao argumento dos prazos exíguos: não há apenas 10 dias corridos para a colhida de assinaturas. Há, na verdade, mais de 1.000 dias!!! Explica-se.

Como todos os associados sabem, as eleições da CNM são trienais. Nada impede, portanto, que os interessados em disputar os cargos de Diretoria se mobilizem e se organizem com maior antecedência para a colhida de subscrições, mesmo antes do prazo de registro. O Estatuto não dispõe que as assinaturas precisam ser subscritas apenas nos 10 dias que antecedem o prazo para o registro. Dispõe que o registro deve ocorrer no prazo de 10 dias. De tal modo, essas assinaturas poderiam ser colhidas ao longo dos últimos 3 anos (desde a última eleição), não apenas nos 10 dias corridos entre o envio da carta e o registro das chapas.

De tal modo, tem-se grande antecedência para a organização de chapas e plataformas eleitorais, cabendo a cada concorrente sua capacidade de mobilização e colhida das assinaturas.



**PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027**

Votação eletrônica: 1º/03/2024

www.eleicoescnm2024.com.br

De qualquer modo, embora não fosse necessário publicar o Colégio Eleitoral homologado antes do período de subscrição de chapas, uma vez que já se possui esse dado em definitivo (considerando a informação de Municípios adimplentes), e a fim de atender à solicitação dos requerimentos, publicou-se essa relação com antecedência

Por fim, sobre o argumento relativo à fiscalização do processo eleitoral, houve precipitação nos requerimentos. Como sempre ocorreu nas eleições da CNM, haverá fiscalização do respectivo processo, com a oportunidade de as chapas designarem integrantes como fiscais do processo. A forma dessa fiscalização será disposta, minudentemente, no Regulamento da Eleição, a ser publicado.

Em relação a esse último apontamento (que trata da fiscalização, e aqui se identifica com a letra “f” do item 1), é oportuno aduzir que, no dia 14.02.2024, foi aprovado o Regulamento do Processo Eleitoral da CNM e, em seu art. 20, é prevista expressamente a forma de fiscalização das eleições, assim prescrevendo:

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Os candidatos a Presidente das chapas, conforme art. 14 deste Regulamento, no momento de sua inscrição, poderão indicar oficialmente 02 (dois) fiscais para acompanhamento do processo de votação, os quais não poderão ser concorrentes aos cargos em disputa.

§1º. Os fiscais poderão acompanhar a exposição que a empresa responsável pelo pleito fará a respeito do sistema eletrônico de votação;

§2º. No dia da eleição os fiscais poderão apresentar alegações ou questionamentos sobre o sistema de votação de forma escrita e direta à Comissão Eleitoral, não podendo fazê-lo à Empresa responsável pela realização do pleito.

Como se pode perceber, além do Estatuto da CNM, o Poder Judiciário do Distrito Federal já rechaçou, em precedente, o argumento de que os prazos constantes no Estatuto violam qualquer regra do ordenamento jurídico ou princípio democrático. E as regras das eleições, conforme dispostas em Estatuto e Regulamento, garantem lisura, fiscalização e transparência para os candidatos.

Resta a análise, assim, dos apontamentos realizados pela AMA nas letras “d”, “e” e “g” referidas no item 1 deste Parecer. Esses apontamentos são analisados, um por um, abaixo.

Em relação ao apontamento constante na letra “d”, trata-se do argumento de que as assinaturas devem ser de próprio punho, não sendo permitida assinatura eletrônica, o que afrontaria o Decreto Legislativo nº 10.530/2020 e dificultaria a coleta de assinaturas.

Sobre esse apontamento, vale sublinhar que essa regra consta expressamente do art. 50, § 5º do Estatuto da CNM, senão vejamos:

Art. 50. (...)

§ 5º. A subscrição para a apresentação da chapa deverá ser de próprio punho do assinante, devendo este indicar o Município representado, vedadas outras formas de subscrição, incluindo fotocópias, digitalizações de assinaturas ou assinaturas eletrônicas.



PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027

Votação eletrônica: 1º/03/2024

www.eleicoescnm2024.com.br

Mais uma vez, vê-se que o requerimento tem por objeto uma mudança estatutária, não sendo a Comissão Eleitoral a instância adequada para uma alteração de estatuto, e sim a Assembleia Geral da entidade. Cabe à AMA, desse modo, levar esse pleito à Assembleia, que irá ocorrer na próxima Marcha a Brasília (dias 20 a 23 de maio de 2024) e, havendo o quórum previsto de alteração em Estatuto, ela poderá ser alterada.

Sem essa alteração pela via legal e adequada, não pode a Comissão Eleitoral se insubordinar à soberania da Assembleia, que representa a universalidade dos associados da CNM.

Quanto ao argumento de que a proibição de assinaturas eletrônicas afrontaria o Decreto Legislativo nº 10.530/2020, entende-se que ele não é adequado e pertinente ao caso em questão, uma vez que tal Decreto Legislativo, consoante se pode verificar de sua ementa, “*dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal*” (<https://legis.senado.leg.br/norma/32926609/publicacao/32927057>). Uma vez que a CNM não compõe a Administração Pública Federal, sendo uma entidade privada de caráter associativo, ele não se mostra aplicável à CNM. Mesmo que assim não fosse, o requerimento sequer aponta uma regra específica desse Decreto que teria sido violada.

Quanto ao argumento de que proibição de assinaturas eletrônicas dificultaria a coleta de assinaturas, volta-se aqui à fundamentação exarada sobre a impugnação dos prazos eleitorais: há uma confusão da AMA nesse tocante, uma vez que, sabendo-se que as eleições da CNM são trienais, nada impede que os interessados em disputar os cargos de Diretoria se mobilizem e se organizem com maior antecedência para a colheita de subscrições, mesmo antes do prazo de registro. Enfatiza-se: o Estatuto não dispõe que as assinaturas precisam ser subscritas apenas nos 10 dias que antecedem o prazo para o registro. Dispõe que o registro deve ocorrer no prazo de 10 dias. De tal modo, essas assinaturas poderiam ser colhidas ao longo dos últimos 3 anos (desde a última eleição), não apenas nos 10 dias corridos entre o envio da carta e o registro das chapas.

Não se pode premiar, portanto, pela via do requerimento administrativo – e em dissonância do Estatuto –, eventuais chapas que não se organizaram com a antecedência necessária para a coleta de assinaturas. Lembrando-se, aqui, o velho brocardo jurídico: “*dormientibus non succurrit jus*” (“o direito não socorre a quem dorme”).

Em relação ao apontamento constante na letra “e”, trata-se do argumento de que a delimitação dos eleitores aptos a votar constante do Edital (recolhimentos de contribuição realizados até o dia 31.01.2024) seria arbitrária, uma vez que retroativa e contrária à regra do art. 36, § 1º, do Estatuto.

A questão aqui, cuida da regulamentação, feita pela Comissão Executiva, quando do Edital de Convocação, para o art. 49, §4º, do Estatuto, que assim dispõe:

Art. 49. A eleição para os cargos dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Representantes Regionais será feita pela Assembleia Geral especialmente convocada por Edital para este fim.

(...)

§4º. No processo eleitoral, terão direito a voto os representantes legais dos **Municípios associados há mais de 6 (seis) meses consecutivos e anteriores à eleição e que estejam em dia com a respectiva contribuição**, e os membros dos Conselhos Diretor, Fiscal, de Representantes Regionais, Político e Consultivo, em dia com suas obrigações sociais. (grifou-se)



PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027

Votação eletrônica: 1º/03/2024

www.eleicoescnm2024.com.br

Uma vez que não há, no Estatuto, uma disposição expressa sobre o significado de “em dia com a respectiva contribuição”, a Comissão Executiva deliberou sobre o tema e o regulamentou, em Edital de Convocação, do seguinte modo:

3. DOS ELEITORES:

Estão aptos a votar os representantes legais (um por Município) dos Municípios brasileiros associados a CNM há mais de 6 meses consecutivos e anteriores à eleição e que estejam em dia com a respectiva contribuição e os atuais membros dos Conselhos Diretor, Fiscal, de Representantes Regionais, Político e Consultivo em dia com suas obrigações sociais (Art. 49, §4º do Estatuto Social). **Entende-se por “em dia com a respectiva contribuição” aqueles recolhimentos efetivamente realizados até o dia 31 de janeiro de 2024.** (grifou-se)

Quanto ao argumento de que essa delimitação seria retroativa, ele não possui sentido. A delimitação é retroativa. Porém, toda e qualquer delimitação de eleitores adimplentes deve ser retroativa. Ora, não se pode delimitar adimplemento – para efeito de caracterizar eleitor apto – em um momento futuro (após o processo eleitoral). Só se pode delimitar adimplemento – para efeito de caracterizar eleitor apto – em algum momento do passado. Do contrário, seria impossível verificar o inadimplemento, assim como seria impossível formar o Colégio Eleitoral.

Por conseguinte, de modo a dar a maior amplitude possível à eleição e ampliar o Colégio Eleitoral, foi estabelecido o marco do dia 31.01.2024. Ou seja: o mês imediatamente anterior ao mês de início do processo eleitoral. Ora, quisesse a Comissão Executiva frustrar o caráter competitivo da eleição, ela teria delimitado os eleitores em data muito pretérita, impossibilitando que os Municípios eventualmente inadimplentes pudessem regularizar sua situação até data próxima da eleição.

Vale enfatizar, mais uma vez, que o procedimento adotado nessas eleições vai ao encontro da tradição da entidade, uma vez que repete calendários das duas últimas eleições. Basta verificar, no sítio eletrônico especialmente construído para o processo eleitoral (<https://www.eleicoescnm2024.com.br/#/home>), as datas utilizadas nas eleições anteriores:

ELEIÇÕES CNM (GESTÃO 2018-2021)

06/02/2018: Edital de convocação

19/02/2018: Inscrição das chapas

02/03/2018: Votação

Data considerada como “em dia com a respectiva contribuição”: 01.02.2018

ELEIÇÕES CNM (GESTÃO 2021-2024)

15/02/2021: Edital de convocação

01/03/2021: Inscrição das chapas

11/03/2021: Votação

Data considerada como “em dia com a respectiva contribuição”: 26.02.2021

ELEIÇÕES CNM (GESTÃO 2024-2027)

08/02/2024: Edital de convocação

20/02/2024: Inscrição das chapas

01/03/2024: Votação

Data considerada como “em dia com a respectiva contribuição”: 31.01.2024



PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027

Votação eletrônica: 1º/03/2024

www.eleicoescnm2024.com.br

Como se percebe, historicamente, nas eleições da CNM, a delimitação de eleitores aptos é feita no Edital de Convocação e se utiliza, como base, o mês anterior ao início do processo eleitoral. Isso protege a segurança jurídica e a confiança dos associados, os quais sabem que, tendo o interesse em participar do processo eleitoral, devem regularizar sua situação com as contribuições até o mês anterior ao início do processo eleitoral, que sempre ocorreu entre fevereiro e março do fim do triênio de mandato. Isso é: devem regularizar até o primeiro mês do ano do final de cada triênio. Dizendo ainda de outro modo, mais enfático: em 2027, haverá eleições da CNM. Pode-se ter a expectativa legítima de que, para participar desse futuro processo eleitoral, o Município associado deve estar regular com suas contribuições em janeiro de 2027.

A história dos processos eleitorais, por si só, já fulmina também o outro argumento, de que a regulamentação feita pela Comissão Executiva contraria a regra do art. 36, §1º, do Estatuto. Para essa constatação, basta a leitura desse dispositivo, que reza:

Art. 36. O Município associado que deixar de pagar a contribuição associativa por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, será advertido por escrito.

§1º. Permanecendo a inadimplência, o Município associado terá seus direitos associativos suspensos pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Como se percebe, o dispositivo em questão disciplina o sancionamento do Município que deixa de pagar suas contribuições, para o qual se prescreve, primeiro advertência, depois a suspensão de direitos. Mas ele não trata, em qualquer horizonte, de uma regulamentação de Municípios aptos a votar em processo eleitoral. Dizendo de outro modo: é claro que, se o Município for suspenso de seus direitos, com base nesse dispositivo, ele não poderá votar. Mas ele não trata do significado de Municípios adimplentes especificamente para efeitos eleitorais. De tal modo, o art. 49, §4º, do Estatuto, carece de uma regulamentação, notadamente para se entender o significado de "*Municípios associados (...) que estejam em dia com a respectiva contribuição*".

É justamente essa regulamentação que a Comissão Executiva realizou – como sempre realizou – por meio do Edital de Convocação. Regulamentação essa que foi editada dentro da liberdade de conformação do Estatuto que lhe cabe.

Por fim, em relação ao apontamento constante na letra "g", trata-se do argumento de que haveria uma série de inconsistências na aplicação eletrônica do processo eleitoral, o que impediria a realização de um processo eleitoral seguro e transparente.

Aqui, a AMA trouxe diversos apontamentos de caráter técnico sobre a questão do processo eletrônico. Por essa razão, a Comissão Eleitoral enviou esses apontamentos para a empresa contratada para a realização do processo eleitoral.

A referida empresa respondeu, um a um, dos apontamentos da AMA, também de forma técnica. Em análise da referida resposta, percebe-se que as inconsistências sugeridas no requerimento não subsistem de fato.



**PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027**

Votação eletrônica: **1º/03/2024**

www.eleicoescnm2024.com.br

3. Conclusão

Diante de todo exposto, recomenda-se à Comissão Eleitoral o indeferimento dos pedidos da Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) como medida de inteiro acatamento aos postulados previstos no Estatuto da CNM e no Regulamento das Eleições.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

Mártin Perius Haerberlin

OAB RS 61.698

Rodrigo Dias
OAB RS 47.943